



ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano IX - Recife, sexta-feira, 09 de setembro de 2022 - Nº 173

SECRETÁRIO: Humberto Freire de Barros

Estado autoriza 4,7 mil vagas em concurso para a segurança pública

Editais abrangem todas as categorias vinculadas à Secretaria de Defesa Social: Polícia Militar, Polícia Científica, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil.



O Governador autorizou, durante reunião do Pacto pela Vida, a realização de novo concurso com 4.741 vagas para a segurança pública, reforçando as polícias Militar, Civil, Científica e Corpo de Bombeiros Militar.

Os editais serão lançados neste segundo semestre. Serão selecionados 2.400 praças e 180 oficiais para a Polícia Militar; 400 praças para o Corpo de Bombeiros; 1.200 agentes, 300 escrivães, 50 peritos papiloscopistas e 47 delegados para Polícia Civil; além de 50 peritos criminais, 50 médicos legistas, 60 agentes de medicina legal e 4 agentes de perícia criminal para a Polícia Científica.

Com isso, o Estado dá continuidade à política implantada desde 2015, com abertura de concursos e formação de novos servidores para as forças estaduais de segurança.

ENTRE as vagas previstas no novo certame estão contempladas as de perícia criminal

FOTOS: DIVULGAÇÃO/SDS



Nesse período, cerca de 9 mil profissionais foram incorporados às quatro operativas da Secretaria de Defesa Social, além de policiais penais para o sistema prisional. Em 2023, o incremento no efetivo das forças de segurança vai contribuir para a redução dos índices de criminalidade e proporcionar mais tranquilidade e paz social para a população do Estado.

Segundo o secretário de Defesa Social de Pernambuco, Humberto Freire, essa autorização possibilitará o fortalecimento do policiamento ostensivo, das investigações, da ciência e da tecnologia a serviço da segurança e, também, das ações de prevenção e combate a incêndios, salvamentos e defesa civil.

“Investimentos significativos, incremento de recursos humanos, aquisição de equipamentos e ampliação das estruturas. São essas ações, além da gestão e monitoramento constante dos indicadores, no âmbito do Pacto pela Vida, que trazem resultados históricos”,

explicou Freire.

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 173 DE 09/09/2022

1.1 - Governo do Estado:

DECRETO Nº 53.551, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022.

Regulamenta a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, a fim de definir o procedimento para apuração e aplicação da penalidade em razão da prática de atos de RACISMO, LGBTQI+fobia, discriminatórios ou ofensivos contra a MULHER, nos locais em que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a previsão de regulamentação de que trata o art.5º da Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, que uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, não disciplinado em legislação específica, e dá outras providências, **DECRETA**:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A apuração da responsabilidade administrativa que possa resultar na aplicação de multa, pela prática de atos discriminatórios ou ofensivos de que trata o art.1º da Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, seguirá o procedimento estabelecido neste Decreto e, no que couber, na Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste Decreto consideram-se:

I - atos de RACISMO qualquer tipo de manifestação ou ação ofensiva, violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ainda que não seja dirigida a pessoa ou grupo determinado.

II - atos de LGBTQI+fobia qualquer tipo de manifestação ou ação ofensiva, violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, resultante de discriminação ou preconceito em virtude de orientação sexual ou de identidade de gênero, ainda que não seja dirigida a pessoa ou grupo determinado.

III - atos discriminatórios ou ofensivos contra a MULHER qualquer tipo de manifestação ou ação violenta, constrangedora, intimidatória ou depreciativa, resultante de preconceito de gênero ou da condição feminina, tais como:

- a) portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens de caráter misógino;
- b) entoar cânticos insultuosos ou vexatórios às mulheres, ainda que não sejam dirigidos a pessoa ou grupo determinado; ou,
- c) incitar ou praticar qualquer forma de assédio contra as mulheres.

Art. 2º A prática de quaisquer dos atos elencados nos incisos I, II e III do parágrafo único do art.1º poderá sujeitar pessoas físicas ou jurídicas ao pagamento de multa administrativa legalmente estabelecida, nos patamares de:

- I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), se o infrator for torcedor ou membro do público identificado; e,
- II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for o clube ou agremiação esportiva, administradores dos estádios de futebol ou ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do evento.

§ 1º Os clubes ou agremiações esportivas, os administradores dos estádios de futebol e ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do evento somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus torcedores se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das infrações.

§ 2º A conduta omissiva prevista no §1º poderá ensejar a responsabilização pessoal de presidentes de clube ou de agremiações esportivas, administradores de estádios, de ginásios esportivos ou de promotores de eventos.

§ 3º A multa será graduada de acordo com a capacidade econômica da pessoa ou do estabelecimento, a gravidade do ato e as circunstâncias da infração.

Art. 3º Para fins de apuração e identificação dos infratores, os clubes e agremiações esportivas, os administradores dos estádios de futebol e ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do evento devem:

- I - registrar a ocorrência dos atos de que tratam os incisos I, II e III do parágrafo único do art.1º junto à Delegacia pela Internet, vinculada à Secretaria de Defesa Social – SDS, e comunicar o ocorrido à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH, por meio dos links constantes dos sites eletrônicos de cada órgão, respectivamente, e
- II - encaminhar cópia do boletim de ocorrência à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH.

Parágrafo único. No registro da ocorrência, assim como na comunicação à SJDH, conforme o inciso I do caput, faz-se necessário indicar a descrição do(s) fato(s), seu(s) provável(is) autor(es), bem como da juntada da documentação pertinente, inclusive súmula do jogo ou documento equivalente, assinados pelo profissional responsável pela condução da atividade esportiva.

Art. 4º Ressalvada a competência da Secretaria de Defesa Social - SDS para instaurar inquérito policial ou procedimentos para a responsabilização criminal dos envolvidos nos atos de que trata a Lei nº 17.522, de 2021, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - SJDH possui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, competência para instaurar e julgar Procedimento Administrativo de Responsabilização – PAR em face dos atos elencados no art.1º deste Decreto.

Art. 5º O PAR será destinado à averiguação de autoria e materialidade de fato(s) que possa(m) acarretar a aplicação da sanção administrativa prevista na Lei nº 17.522, de 2021.

Capítulo II
DAS INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PAR

Art. 6º O PAR deverá ser instaurado pelo Secretário da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos:

- I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa por qualquer meio legalmente permitido, desde que contenha informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III - por comunicação dos clubes, agremiações esportivas, administradores dos estádios de futebol e ginásios esportivos, ou pelos responsáveis pela promoção do evento esportivo na forma prevista no parágrafo único do art.3º; e/ou

IV – em face de requerimento de Juiz, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia no âmbito de suas atribuições e competências, inclusive os procedimentos atinentes ao Juizado Especial do Torcedor.

§ 1º A instauração do PAR dar-se-á por meio de Portaria do Secretário da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, publicada no Diário Oficial do Estado, que conterá:

I - o nome e o cargo da autoridade instauradora;

II - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão processante, e

III - a síntese dos fatos e as normas pertinentes à infração.

§ 2º A comissão processante será composta obrigatoriamente servidores públicos estaduais, ocupantes de cargo efetivo ou não, sendo 1 (um) representante da SJDH, que a presidirá, 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social Criança e Juventude – SDSCJ, 1 (um) representante da Secretaria de Educação e Esportes – SEE e respectivos suplentes.

§ 3º Para fins de instrução do PAR, a comissão processante contará com o apoio técnico do Centro Estadual de Combate à Homofobia, que procederá a coleta de informações e subsídios necessários à elaboração de seu relatório final, sem prejuízo da colaboração das demais Secretarias de Estado, nas respectivas áreas de atuação, mediante pronunciamento técnico.

§ 4º Quando da instauração do PAR, o presidente da comissão processante poderá encaminhar ofício à Polícia Civil solicitando informações sobre eventuais inquéritos e/ou investigações instaurados em desfavor de pessoa física, pessoa jurídica investigada ou seus administradores, cujo objeto seja a prática das condutas indicadas no art.1º.

§ 5º A participação na comissão processante é considerada serviço público relevante e não remunerado.

Art. 7º As apurações quanto à ocorrência da infração administrativa devem ser concluídas pela comissão processante em até 30 (trinta) dias úteis, prazo que poderá, de forma justificada, ser prorrogado pelo Secretário de Justiça e Direitos Humanos, por no máximo 30 (trinta) dias úteis.

Art. 8º Instalada a comissão processante, será expedida intimação para dar ciência à pessoa física ou jurídica passível de responsabilização acerca da abertura do PAR, facultando-lhe acompanhar todos os atos instrutórios e para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa e especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º O acompanhamento do PAR pode ser feito por representantes legais ou procuradores especialmente constituídos para tal finalidade, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§ 2º Transcorrido o prazo de defesa de que trata o caput sem que a pessoa física ou jurídica tenha se manifestado, a comissão processante procederá à elaboração do relatório final com base exclusivamente nas provas produzidas e juntadas no PAR.

§ 3º É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias físicas ou digitais, às custas do solicitante, mediante requerimento.

Art.9º A comissão processante, com o apoio técnico do CECH, procederá à instrução do PAR podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei, bem como realizar quaisquer diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 10. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, no prazo de apresentação da defesa, incumbirá à pessoa física ou jurídica investigada juntar o rol das testemunhas e apresentá-las em audiência a ser designada pela comissão processante, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

Art. 11. Esgotadas as diligências necessárias à instrução do PAR, a comissão processante elaborará relatório final e o encaminhará ao Secretário Executivo de Justiça e de Direitos Humanos, dentro do prazo estabelecido no art. 7º.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá conter:

I - o(s) fato(s) apurado(s);

II - o(s) seu(s) autor(es);

III – o(s) enquadramento(s) legal(is), nos termos da Lei nº 17.522, de 2021 e, conforme o caso:

a) sugestão de arquivamento do PAR, na hipótese de ausência de elementos suficientes para comprovação da materialidade e autoria da infração; ou

b) sugestão de imposição de sanção, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos e a fixação da multa administrativa ao (s) infrator (es).

Art. 12. O Secretário Executivo de Justiça e Direitos Humanos, observados os elementos de prova constantes do PAR, proferirá decisão:

§ 1º de procedência do PAR com aplicação de sanção de multa administrativa, quando constada a autoria e materialidade das condutas reprimidas pela Lei nº 17.522, de 2021.

§ 2º de improcedência do PAR com determinação de arquivamento do procedimento, em razão da ausência de elementos suficientes para comprovação da materialidade e autoria da infração.

§ 3º da decisão final sobre o PAR deverá ser intimada a pessoa física ou jurídica passível de responsabilização, dando-se igualmente ciência ao Ministério Público, através do CAO Cidadania e à SDS.

§ 4º A decisão de que trata o §3º será objeto de publicação na Imprensa Oficial.

Art.13. Caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, contra a decisão administrativa do Secretário Executivo de Justiça e Direitos Humanos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de intimação do imputado.

Art.14. O recurso administrativo contra a decisão de responsabilização deverá ser interposto perante o Secretário Executivo de Justiça e Direitos Humanos que poderá:

I - reconsiderar a decisão que aplicou a multa administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de protocolo do recurso, ou

II - encaminhar o recurso e os autos do PAR ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, para deliberação final.

Art. 15. A não interposição de recurso administrativo, no prazo previsto no art. 13, ensejará o trânsito em julgado da decisão administrativa proferida no PAR, que será certificado no processo.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Em todas as etapas de tramitação do PAR, bem como no procedimento de cobrança da multa, as intimações serão feitas à pessoa física ou jurídica passível de responsabilização diretamente ou por via postal e, em última hipótese, por edital.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do imputado e nome do órgão responsável pela condução do PAR;

II - número do processo administrativo;

III - finalidade da intimação;

IV - prazo de defesa;

V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação se efetivará mediante:

I - aposição do “ciente” do responsável no documento de intimação;

II – retorno do aviso de recebimento, na hipótese de intimação via postal;

III - publicação na imprensa oficial, na impossibilidade da intimação na forma dos incisos I e II.

§ 3º Inicia-se a fluência dos prazos previstos neste Decreto:

I - da data da intimação, quando efetuada diretamente;

II - da data do recebimento constante do aviso de recebimento, quando feita por comunicação postal;

III - da data da circulação do Diário Oficial do Estado em que conste a publicação, quando a intimação for procedida desta forma.

§ 4º A pessoa jurídica poderá ser intimada no domicílio de seu representante legal, devendo ser identificado o recebedor.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do devedor ou responsável supre sua falta ou irregularidade.

§ 6º Os prazos previstos neste Decreto serão contados excluindo-se o dia do início de fluência e incluindo-se o dia do vencimento.

Art.17. O valor da multa administrativa observará os limites máximos e mínimos previstos no art.2º, sendo ainda observado na sua fixação a repercussão social da ofensa, as condições econômicas do infrator, o efeito pedagógico da medida, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º São causas agravantes para a fixação da multa administrativa:

I - a reincidência, quando a multa deverá ser aplicada em dobro; e

II – se a vítima for criança, mulher grávida, idoso ou pessoa com deficiência.

§ 2º É causa atenuante para a fixação da multa administrativa, a retratação pública no mesmo modo da ofensa, quando possível.

Art. 18. Encerrado o processo administrativo e tornada definitiva a decisão pela imposição de multa será lavrado Termo de Constituição do Crédito Não Tributário – TCC e intimada a pessoa física ou jurídica imputada para pagar o débito ou oferecer impugnação, observada a disciplina contida na Lei nº 13.178, de 2006, quando aplicável.

§ 1º Na hipótese de débito não passível de inscrição em dívida ativa, a teor do disposto no inciso I do art.22 da Lei nº 13.178, de 2006, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos lavrará diretamente o respectivo TCC e intimará, na forma prevista no art.16, o devedor ou responsável para pagar o débito ou oferecer impugnação, praticando diretamente todos os atos necessários à apuração e cobrança administrativa dos valores devidos.

§2º A impugnação de que trata o §1º não será admitida quando atacar apenas o mérito da decisão proferida no PAR, já objeto de trânsito em julgado na esfera administrativa.

§3º Ocorrida a situação descrita no §1º, a SJDH fica dispensada de remeter o TCC para a Procuradoria Geral do Estado, conforme prevê o §2º do art.22, da Lei nº 13.178, de 2006.

Art.19. Aplica-se subsidiariamente às normas e aos procedimentos estabelecidos neste Decreto o disposto na Lei nº 13.178, de 2006 e na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 20. A Secretaria de Justiça e Direitos Humanos pode editar normas complementares, isoladamente ou em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social Criança e Juventude e/ou Secretaria de Educação e Esportes, para o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 8 de setembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

CLOVES EDUARDO BENEVIDES

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

EDILAZIO WANDERLEY DE LIMA FILHO

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

ATOS DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições RESOLVE:

Nº 3649 - Homologar a Resolução nº 040, de 25 de agosto de 2022, da Câmara de Política de Pessoal – CPP, nos termos da Legislação pertinente.

Nº 3650 - Homologar a Resolução nº 042, de 05 de setembro de 2022, da Câmara de Política de Pessoal – CPP, nos termos da Legislação pertinente.

1.2 - Secretaria de Administração:

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO RESOLVE:

Nº 2.555-Exonerar, a pedido, os (as) servidores (as) abaixo citados (as) devendo ser observado o Art.140 da Lei nº 6.123/68, em relação ao pagamento de débito porventura existente, conforme Parecer nº 500/2011, da Procuradoria Geral do Estado.

Nº PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO/ ENTIDADE	A PARTIR
3900000876.000331/2022-54	LETICIA DE MELO CASTRO	386752-8	ESCRIVÃ DE POLICIA	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	08/07/2022
3900000622.001494/2022-36	JONEIGLEISON DE SIQUEIRA SERAFIM	399675-1	AGENTE DE POLICIA	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	06/07/2022

Marília Raquel Simões Lins
Secretária de Administração

DESPACHOS HOMOLOGATÓRIOS DO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2022.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PESSOAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, **RESOLVE:**

Nº 337-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.004038/2022-34 (26754689), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno nº 043, de 29/07/2022 (26797541), acerca da concessão indenização em decorrência de morte natural do ex-militar JOÃO ARTHUR DE OLIVEIRA, 3º Sgt. RRPM, matrícula nº 609471-6, ocorrida em 10/04/2021; e 2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização, em cotas partes iguais, na fração de 1/2 (um meio), para o dependente habilitado do referido militar: JOÃO ARTUR DE OLIVEIRA FILHO, filho, considerando que já houve autorização do pagamento da cota parte da outra dependente habilitada, nos autos do Processo SEI nº 3900037268.001800/2021-40.

Nº 338-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.003328/2022-61 (27303533), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno nº 050, de 15/08/2022 (27360841), acerca da concessão indenização em decorrência de morte natural do ex-militar SEBASTIÃO ALVES SOBRAL, 3º Sgt. RRPM, matrícula nº 21195-8, ocorrida em 20/07/2021; e 2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da cota parte já resguardada pelo processo SEI nº 3900037268.005293/2021-13, ao dependente habilitado do referido militar: JOSÉ LUCAS ALVES SOBRAL, filho.

Nº 339-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.002786/2022-82 (26727534), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno nº 043, de 29/07/2022 (26795594), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar JOSÉ CARLOS XAVIER SOARES, 2º Sargento RRPM, matrícula nº 12847-3, ocorrida em 28/05/2020; 2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização ao dependente habilitado do referido servidor: JEAN CARLOS LEITE XAVIER, filho.

Nº 340-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.001673/2021-89 (27291938), devidamente publicada no Boletim Geral Eletrônico nº 049, de 12/08/2022 (27297238), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar AILTON NOGUEIRA DA SILVA, 1º Ten. RRPM, matrícula nº 600744-9, ocorrida em 07/03/2021; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização à dependente habilitada do referido servidor: MARIA DAS DORES NOGUEIRA BARROS, viúva.

Cirilo José Cabral de Holanda Cavalcante
Secretário Executivo de Pessoal e Relações Institucionais

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5281 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2021.12.5.000794

ACONSELHADO: Ex SD PM Mat. 110959-6 RICHARD DOS SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Imputado, praticado invasão de domicílio, roubo, ameaça e lesão corporal contra as pessoas identificadas nos autos; **CONSIDERANDO** que, finalizada as diligências, a Comissão Processante ofertou relatório onde considerou o aconselhado CULPADO e INCAPAZ de permanecer na Corporação, porquanto firmou a convicção que o militar efetivamente praticou a invasão de domicílio e lesão corporal; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o teor do Relatório, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Julgar o Ex SD PM Mat. 110959-6 RICHARD DOS SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR, CULPADO das acusações acima indicadas, bem como INCAPAZ de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por entender que a sua conduta violou as disposições do art. 27, III, IV, XIII e XIX e art. 40, da Lei Estadual nº 6.783, de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), no previsto no art. 1º, 3º e 4º, §§ 1º ao 4º, art. 7º, II, VII, XIV, XIX e XX e art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114, de 13 de março de 2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco) e no art. 6º, § 1º, I, e art. 8º da Lei 11.817 de 24/07/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório, condicionando a execução de tal punição, a uma eventual reintegração do Aconselhado, dado a sua condição de ex-policial militar; **II** - publicar a presente deliberação em DOE; **III** - retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 173, de 09/09/2022).

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5282 - CD - SIGPAD Nº 2022.12.5.000787 - SEI nº 22022.12.5.000787

ACONSELHADO: SD PM Mat. 114002-7 PHILIPPE DIORGENES DE SOUZA PINTO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face do Aconselhado; **CONSIDERANDO** que em relação aos mesmos fatos, na esfera penal, o indigitado aconselhado respondeu ao Processo Criminal nº 0014208-74.2019.8.17.0001 na Quarta Vara Criminal da Capital, onde foi decretada a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do estado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o despacho deliberativo com base nos apontamentos exarados no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver o SD PM Mat. 114002-7 PHILIPPE DIORGENES DE SOUZA PINTO, face o reconhecimento da incidência do instituto jurídico da prescrição; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5283 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD 2021.12.5.002871 - SEI Nº 2021.12.5.002871

ACONSELHADOS: CB PM Mat. 110850-6 MÁRCIO JOSÉ DE LIMA e CB PM Mat. 115831-7 JAMERSON DA SILVA MELO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver os aconselhados, praticado agressão física contra a pessoa indicada nos autos; **CONSIDERANDO** que, finalizada as diligências, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o teor da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Absolver os policiais militares CB PM Mat. 110.850-6 MÁRCIO JOSÉ DE LIMA e CB PM Mat. 115831-7 JAMERSON DA SILVA MELO das acusações constantes nos autos, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5284 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD 2021.12.5.003612 - SEI Nº 2021.12.5.003612

ACONSELHADO: 2º SGT PM Mat. 950798-1 JOCELLIO ALVES VASCONCELOS

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do epígrafado aconselhado de haver participado do homicídio da vítima identificada nos autos; **CONSIDERANDO** que em relação aos mesmos fatos, na esfera penal, o indigitado aconselhado foi impronunciado no Processo Criminal nº 0001922-74.2021.8.17.3370 da Vara Criminal da Comarca de Serra Talhada, ainda em trâmite; **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução processual, tendo em vista os documentos e testemunhos acostados nos autos, mormente as declarações obtidas através do instituto da prova emprestada, a comissão processante ofertou relatório conclusivo, no qual externou a cognição de que não existem nos autos provas irrefutáveis ou elementos de convicção de que o aconselhado foi um dos partícipes do homicídio em apuração, afastando, portanto, uma possível aplicação de sanção disciplinar em desfavor do militar; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, bem como, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver o 2º SGT PM Mat. 950798-1 JOCELLIO ALVES VASCONCELOS, face a insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos citados opinativos e no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição. **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5285 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2020.12.5.003118 - SEI Nº 2020.12.5.003118

Aconselhado: 3º SGT PM MAT. 103125-2 WELTER JOSÉ OMENA FONSECA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de que o epígrafado aconselhado teria, no dia 18/06/2018, por volta das 21h00, próximo ao Pátio da Feira, centro da cidade de Itacuruba-PE, agredido fisicamente um policial militar identificado nos autos, o qual se encontrava no exercício regular de suas funções, como também, desacatado, usando palavras de baixo calão, os integrantes da força policial ali presentes. **CONSIDERANDO** que em relação aos mesmos fatos, na esfera penal, no que tange as acusações de desacato e perturbação do sossego, o indigitado militar chegou a ficar submetido ao processo nº 0000304-84.2017.8.17.0250, perante a Vara Criminal da Comarca de Belém de São Francisco-PE, tendo o mesmo acatado os termos de transação penal, oferecido pelo Ministério Público, homologados a pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária. Nada obstante, no que concerne a imputação de lesão corporal, tipificado no Art. 209, § 6º, c/c o Art. 9º, inciso II, alínea "a", ambos do Código Penal Militar, o aconselhado ainda encontra-se na condição de acusado nos autos do processo-crime nº 0017665-17.2019.8.17.0001, perante a Vara da Justiça Militar Estadual, não havendo até o presente nenhuma deliberação quanto ao mérito. **CONSIDERANDO** que Instruídos os autos, com base em todos os documentos e testemunhos jungidos ao processo, embora não tenham sido obtidas provas suficientes para asseverar a acusação de lesão corporal, restaram indubitavelmente comprovadas as inculpações, de que o aconselhado teria tratado subordinado de forma descortês, interferido, ofendido e provocado os policiais militares que estavam de serviço, durante uma ocorrência de perturbação de sossego, comprometendo o prestígio da Corporação, além de não portar sua carteira de identidade militar no ato da abordagem, as quais violaram bens jurídicos tutelados pelo CDMEPE, contudo, vislumbrou-se que o grau de reprovabilidade da conduta do increpado, não teve força, nem repercussão suficiente para violar os preceitos da ética e os valores militares a ponto de justificar a aplicação de uma pena de exclusão a bem da disciplina. **CONSIDERANDO** que foi verificado que em detrimento dessas mesmas condutas o aconselhado já havia sido responsabilizado disciplinarmente, com a pena de 30 (trinta) dias Prisão, conforme publicação no Boletim Interno nº

082/2020 - 17º BPM, de 06/05/2020. **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo da trinca processante, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica; **RESOLVE: I** – Absolver o 3º SGT PM MAT. 103125-2 WELTER JOSÉ OMENA FONSECA, por insuficiência de provas da acusação de lesão corporal, bem como deixar de aplicar qualquer reprimenda disciplinar em relação as outras apontadas imputações, por obediência ao princípio do **non bis in idem**, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos citados opinativos, e no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5286 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2020.8.5.003209 - SEI nº 2020.8.5.003209

SINDICADO: CB PM Mat. 108745-2 CESAR JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação de que o epígrafado sindicado, em tese, teria sido o autor de agressão física, ocorrida no dia 24/06/2019, na Rua Campo da União, Macaxeira, Recife-PE, em desfavor das vítimas identificadas nos autos; **CONSIDERANDO** que na noite anterior ao fato, as vítimas fizeram uso de bebida alcoólica durante comemoração dos festejos juninos, e ainda sem dormirem, dirigiram-se, pela manhã, à residência da sogra do sindicado, com o intuito de esclarecer um boato envolvendo o seu cunhado; **CONSIDERANDO** que se iniciou uma discussão, inclusive com luta corporal entre a esposa do indigitado militar, a qual se encontrava gestante de 06 (seis) meses, com uma das vítimas; **CONSIDERANDO** que as vítimas não apresentaram provas ou testemunhas a fim de comprovarem os fatos denunciados e, a testemunha de defesa confirmou que teria agredido os denunciantes, declarando que o sindicado apenas separou as partes envolvidas naquela discussão; **CONSIDERANDO** que ultimada a instrução processual, tendo em vista os documentos e testemunhos acostados nos autos, mormente as declarações testemunhais, a respeitável autoridade processante, ofertou relatório conclusivo, no qual, após uma consistente argumentação, externou a cognição, opinando pela absolvição do sindicado, visto que o lastro probatório produzido nesta Sindicância Administrativa Disciplinar não foi suficiente para se chegar numa convicção racional de que as acusações constantes na Notificação Disciplinar, são de fato verdadeiras; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, bem como, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver o Sindicado por insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos citados opinativos, assim como, no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5287 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2019.8.5.001612 - SEI Nº 2019.8.5.001612

SINDICADOS: CB PM MAT. 113317-9 HUGO LEONARDO COELHO; SD PM MAT. 119657-0 DOUGLAS SANTANA MENDES e SD PM MAT. 119767-3 LUIS FELIPE BALBINO DA SILVA.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação, em tese, sobre possível desvio de conduta, ocorrido no dia 15 de setembro de 2018, às 13h30min, de que os epígrafados sindicados teriam adentrado, sem permissão, na residência da vítima identificada nos autos, localizada na Rua João Meira Lins, bairro de São José, Recife-PE; **CONSIDERANDO** que a denunciante em suas declarações apresentou algumas contradições e, que as testemunhas apresentadas não ratificaram os fatos relatados por ela, em virtude de não terem presenciado a pretensa situação; **CONSIDERANDO** que ultimada a instrução processual, tendo em vista os documentos e testemunhos acostados nos autos, mormente as declarações testemunhais, a respeitável autoridade processante, ofertou relatório conclusivo, no qual, após uma consistente argumentação, externou a cognição, opinando pela absolvição dos sindicados, visto que o lastro probatório produzido nesta Sindicância Administrativa Disciplinar não foi suficiente para se chegar numa convicção racional de que as acusações constantes na Notificação Disciplinar, são de fato verdadeiras. **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, acolhendo ainda os termos da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver os Imputados por insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos citados opinativos, assim como, no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5288 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2020.8.5.003207 - SEI Nº 2020.8.5.003207

SINDICADO: 3º SGT RRPM Mat. 106143-7 JOSÉ CARLOS RODRIGUES PINTO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação, em tese, sobre suposta violência contra a reputação da vítima identificada nos autos, decorrente de comentários ofensivos, proferidos no dia 10/06/2019, por volta das 19h00, quando o epígrafado militar desempenhava a função de Guarda Patrimonial no IMLAPC – Sede (Recife/PE; **CONSIDERANDO** que uma das testemunhas encontrava-se de serviço juntamente com o imputado e, em suas declarações negou que o nome da vítima tenha sido pronunciado pelo sindicado, afirmando que a denunciante passava por eles naquele momento e, dessa forma, subentendeu que o militar estaria se referindo a ela, embora não tenha pronunciado o seu nome; **CONSIDERANDO** que ultimada a instrução processual, tendo em vista os documentos e testemunhos acostados nos autos, mormente as declarações testemunhais, a respeitável autoridade processante, ofertou relatório conclusivo, no qual, após uma consistente argumentação, externou a cognição, opinando pela absolvição do sindicado, visto que o lastro probatório produzido nesta Sindicância Administrativa Disciplinar não foi suficiente para se chegar numa convicção racional de que as acusações constantes na Notificação Disciplinar, são de fato verdadeiras. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, bem como, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – Absolver o Imputado por insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos citados opinativos, assim como, no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5289 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2020.8.5.003332 - SEI Nº 2020.8.5.003332

Sindicado: CEL PM Mat. 910599-9 MARCOS AURÉLIO EVANGELISTA MONTEIRO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações ventiladas pelo Sd PM Mat. 109.585-4 TIAGO COSTA RODRIGUES DA SILVA, na Ouvidoria da SDS, no dia 08/07/2016, narrando atos de perseguição do sindicado, a época Comandante da 3ª CIPM, não só contra a sua pessoa, mas a todo efetivo da Unidade, bem como, outras irregularidades supostamente praticadas pelo mesmo inerentes aos serviços operacionais e administrativos da OME. **CONSIDERANDO** que ultimada a instrução processual, com base em todos os documentos e testemunhos jungidos aos autos, mormente as declarações prestadas por militares lotados na aludida Companhia Independente da Polícia Militar e pelo próprio denunciante, deixando claro que o motivo seria uma insatisfação com o Estado, foi verificado que o lastro probatório produzido no PADM foi suficiente para se chegar numa convicção racional de que as atinentes acusações além de se caracterizarem por evidentes fragilidades e inconstâncias, também não foram encontradas materialidade nos fatos elencados na notificação disciplinar. **CONSIDERANDO** que embora os autos tenham apresentados evidências da prática de transgressão disciplinar capitulada no art. 128 do CDMEPE, bem como, de indícios do crime tipificado no art. 214 do CPM, em tese, perpetrados pelo denunciante, Sd PM Mat. 109.585-4 TIAGO COSTA RODRIGUES DA SILVA, foi constatado, dado o lapso temporal, que tais condutas foram alcançadas pelo instituto jurídico da prescrição, restando comprovada a perda da pretensão punitiva da administração pública. **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo da autoridade processante, e o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica; **RESOLVE:** I – absolver o CEL PM Mat. 910599-9 MARCOS AURÉLIO EVANGELISTA MONTEIRO, por não haver prova da existência dos fatos de acusação, determinando o consequente arquivamento dos autos, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; II – publicar em BG da SDS; III – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5290 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2020.8.5.003165 - SEI Nº 2020.8.5.003165

Sindicado: SD PM Mat. 117803-2 VANDERLAN VICENTE DOS SANTOS

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações ventiladas na Denúncia nº 063/2020- GTAC, de 29/01/2020, noticiando que o epígrafado militar, no dia 18/09/2019, teria ameaçado com arma de fogo e ofendido com palavras de calão a vítima identificada nos autos, na ocasião decorrente de uma colisão de trânsito, onde ambos estariam envolvidos. **CONSIDERANDO** que ultimada a instrução processual, com base em todos os documentos e testemunhos jungidos aos autos, mormente as declarações divergentes prestadas por testemunhas imparciais, foi verificado que o lastro probatório produzido no PADM não foi suficiente para se chegar numa convicção racional de que as acusações constantes na Notificação Disciplinar são de fato verdadeiras. **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo da autoridade processante, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica; **RESOLVE:** I – absolver o SD PM Mat. 117.803-2 VANDERLAN VICENTE DOS SANTOS, por insuficiência de provas dos fatos de acusação, determinando o consequente arquivamento dos autos, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma

eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição; **II** – publicar em BG da SDS; **III** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5291 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2021.12.5.000932 - SEI Nº 2021.12.5.000932

Aconselhado: SD PM Mat. 117904-7 ÁLVARO VINÍCIUS DE CARVALHO GOMES

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de que o epígrafado militar teria adquirido e consumido produtos sem efetuar o devido pagamento junto aos estabelecimentos comerciais localizados no bairro de Candeias, Jaboatão dos Guararapes-PE, além de constar circulando nas redes sociais imagens que expõem o seu nome e os dados de um veículo de sua propriedade, intitulando-o de "estelionatário e ladrão", ferindo com isso, de forma grave, aspectos éticos e morais da Corporação. **CONSIDERANDO** que emerge dos autos que o aconselhado na época do fato estava passando por problemas psicológicos (síndrome do pânico e medo generalizado), tendo o mesmo sido submetido ao inerente Incidente de Insanidade Mental, cuja junta médica competente, através de Laudo Psiquiátrico, asseverou que o acusado é portador de transtorno mental, que não se enquadra na classificação psiquiátrico-forense no âmbito militar, nem como doença mental, nem como desenvolvimento mental incompleto ou retardado, além disso, relatou que o mesmo não apresentava, ao tempo da ação, diminuição nem supressão de suas capacidades de entendimento da ilicitude do fato, e portanto, não pode ser considerado inimputável. **CONSIDERANDO** que ultimada a instrução processual, com base nos elementos probatórios jungidos aos autos, face a incidência de circunstâncias atenuante reportadas no relatório conclusivo, foi verificado que o grau de reprovabilidade da conduta do aconselhado, não teve força, nem repercussão suficiente para violar os preceitos da ética e os valores militares a ponto de justificar a sua exclusão a bem da disciplina. **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, não acolhendo o relatório conclusivo da trinca processante, com supedâneo nos apontamentos exarados no opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica; **RESOLVE: I** – julgar o SD PM Mat. 117.904-7 ÁLVARO VINÍCIUS DE CARVALHO GOMES culpado da falta residual consistente na transgressão disposta no artigo 113 da Lei nº 11.817/00; **II** – em razão da perpetração da versada infração administrativa, impor os efeitos administrativos que decorrerem da aplicação da pena disciplinar de 27 (vinte e sete) dias de prisão, observando para a respectiva dosimetria, as atenuantes dos incisos I e IV do art. 24, como também, as agravantes dos incisos III e VIII do art. 25, do CDMEPE; **III** - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no inciso VII do art. 18 do Decreto Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, assim como o contido no Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório; **IV** - publicar em BG da SDS; **V** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5292 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2021.12.5.003538 - SEI nº 2021.12.5.003538

ACONSELHADO: EX SD PM Mat. 27223-0 MAURICIO DA SILVA GOMES

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do epígrafado aconselhado ser o executor do homicídio, em desfavor da vítima identificada nos autos; **CONSIDERANDO** que em relação aos mesmos fatos, na esfera penal, o indigitado aconselhado se encontra submetido ao Processo Criminal n.º 0003166-20.2009.8.17.0990, na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda/PE; ainda em trâmite; **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução processual, tendo em vista os documentos e testemunhos acostados nos autos, mormente as declarações obtidas através do instituto da prova emprestada, a comissão processante, albergada pelo princípio da independência das instâncias, ofertou relatório conclusivo no qual externou a cognição de que não existem nos autos provas suficientes de que o aconselhado foi o autor do homicídio em apuração, afastando, portanto, uma possível aplicação de sanção disciplinar em desfavor do aconselhado; **CONSIDERANDO** que o aconselhado já havia sido excluído disciplinarmente da Polícia Militar de Pernambuco, através da Portaria Nº 819/CG/PMPE, de 07 AGO 2008, publicada no BG PMPE nº 150 de 14AGO2008, após permanecer agregado por mais de um ano, na qualidade de desertor; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, bem como, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver o EX SD PM Mat. 27.223-0 MAURICIO DA SILVA GOMES, por insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos citados opinativos, bem como, no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição. **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5293 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2020.12.5.003138 - SEI Nº 2020.12.5.003138

ACONSELHADOS: Cb PM Mat. 990239-2 - DENILSON JOSÉ NOGUEIRA CORREIA e Sd PM Mat. 106634-0 LINO RICARDO PEREIRA CAMELO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a participação dos aconselhados no cometimento de ações e omissões que, em tese, configuram extorsão, concussão e corrupção passiva, relacionadas às atividades de jogos de azar; **CONSIDERANDO** que, sobre os mesmos fatos, os aconselhados respondem aos processos criminais nº 0066818-58.2015.8.17.0001 e 0017848-90.2016.8.17.0001, ambos em trâmite na Vara da Justiça Militar estadual; **CONSIDERANDO** que, finalizada as diligências, a Comissão Processante ofertou relatório conclusivo no qual externou cognição opinando pela absolvição do Cb PM Mat. 990239-2 - Denilson José Nogueira Correia, por entender que o conjunto probatório não foi suficiente para a condenação, no entanto, em relação ao aconselhado Sd PM Mat. 106634-0 Lino Ricardo Pereira Camelo, entendeu que, em sua conduta, praticou transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o teor do Relatório conclusivo, com as alterações propostas na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I** – Absolver o Cb PM Mat. 990239-2 - Denilson José Nogueira Correia por insuficiência de provas, nos termos do Artigo 439, alínea "e" do CPPM; **II** - Julgar o Sd PM Mat. 106634-0 Lino Ricardo Pereira Camelo culpado da falta residual consistente na transgressão disposta no artigo 77 da Lei nº 11.817/2000, deixando de impor a penalidade prevista no preceito secundário do referido tipo disciplinar e aplicando em substituição unicamente o recurso da ADVERTÊNCIA, sem que haja registro em ficha disciplinar do imputado, conforme previsto no artigo 28, §3º da Lei nº 11.817/2000, por restar evidente que os antecedentes do militar assim recomendam; **III** - Salientar que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição; **IV** – Publicar em BG da SDS; **V** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5294 - DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2021.13.5.003710

IMPUTADOS: PERITOS PAPILOSCOPISTAS ANDRÉ FELIPE DE SÁ LEITÃO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 281187-1, E MARIA DE LOURDES SANTOS PIRES NETA, MATRÍCULA Nº 387204-1.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015, da Lei Estadual 6.123/68 e da Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente **Processo Administrativo Disciplinar** foi instaurado com a finalidade de apurar as condutas funcionais dos imputados **Perito Papiloscopista ANDRÉ FELIPE DE SÁ LEITÃO NASCIMENTO, matrícula nº 281.187-1, e Perita Papiloscopista MARIA DE LOURDES SANTOS PIRES NETA, matrícula nº 387.204-1**, face a CI nº 157, datada de 09OUT2021 - Equipe GTAC 3, da Corregedoria Geral da SDS, em fiscalização junto ao IML/Recife, com comunicação de ausência ao serviço em relação ao primeiro imputado, cujas informações foram fornecidas à mencionada equipe de fiscalização pela segunda imputada, que, em tese, havia faltado com a verdade durante fiscalização do GTAC; **CONSIDERANDO** que restou demonstrado nos autos, segundo a prova lícita reunida, que o imputado ANDRÉ FELIPE DE SÁ LEITÃO NASCIMENTO, havia abandonado o serviço para o qual havia sido designado, cuja constatação ocorreu durante a inspeção do Grupo Tático de Apoio Correicional da Corregedoria Geral; **CONSIDERANDO** que a comissão permanente de disciplina delineou que o imputado não faltou naquele dia ao trabalho, provando que apenas se ausentou do serviço para qual foi designado, configurando abandono ao serviço e não falta ao serviço, cujo fatos ocorreram na data de 09OUT2021, nas dependências do Instituto de Medicina Legal, em Recife; **CONSIDERANDO** que abandonar o serviço para o qual estava designado configura-se transgressão disciplinar com previsão no Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco – Lei Estadual nº 6.425/72; **CONSIDERANDO** que em relação à imputada MARIA DE LOURDES LEITÃO NASCIMENTO, em respeito às provas carreadas aos autos, não houve identificação do cometimento de transgressão disciplinar, pois a imputada relatou à equipe da Corregedoria Geral as informações que havia recebido do primeiro imputado, no sentido de que este havia ido ao Instituto de Identificação Tavares Buril – IITB entregar planilhas necropapiloscópicas; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 3ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2021.13.5.003710. **RESOLVE: I** – **APLICAR** a pena disciplinar de **02 (dois) dias de SUSPENSÃO** ao Perito Papiloscopista **ANDRÉ FELIPE DE SÁ LEITÃO NASCIMENTO, matrícula nº 281187-1, por haver violado o art. 31, inc. XXIX (ABANDONAR O SERVIÇO PARA O QUAL ESTAVA DESIGNADO...), da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco**, instrumentalizando-se pelo parágrafo único do art. 37 e do art. 35 do mesmo Diploma Legal, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido Estatuto Policial Civil, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II** - **DETERMINAR** a DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado **ANDRÉ FELIPE DE SÁ LEITÃO NASCIMENTO**, remetendo à Corregedoria Geral da SDS os correspondentes comprovantes para juntada aos autos através do *Sistema Eletrônico de Informação – Sei*; **III** – **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** em relação à servidora Perita Papiloscopista **MARIA DE LOURDES SANTOS PIRES NETA, matrícula nº 387.204-1**, por inexistência de transgressão disciplinar; **IV** - **PUBLIQUE-**

SE em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **V – DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5295 - DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2020.8.5.003812

IMPUTADO: Agente de Polícia Civil LUCIANO TADEU CROCCIA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 297002-3.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015, da Lei Estadual 6.123/68 e da Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa foi instaurado para apurar a conduta funcional do Agente de Polícia Civil LUCIANO TADEU CROCCIA DE OLIVEIRA, matrícula nº 297.002-3, que de acordo com a Denúncia nº 494/2019-GTAC, no dia 29 de agosto de 2019, compareceu à Escola Novo Saber para tomar satisfações a respeito de uma situação envolvendo a sua filha menor de idade, ocasião em que teria, em tese, tratado mal e ameaçado a Professora Hayrle Maria da Silva e a Coordenadora Pedagógica Maria Millena Bourbon Leal; **CONSIDERANDO** que, à luz das provas reunidas nos autos da presente sindicância administrativa, existe importância disciplinar na conduta do sindicado, pois em um ambiente escolar, de crianças de 02 a 05 anos, passou o sindicado, pelo seu próprio alvedrio, alterar, apontar em dedo para o rosto da professora das crianças e de coordenadora da escola, falando em tom alto, em condições nervosas, em gritos com as pessoas responsáveis pela escola, mantendo comportamento destoante com as expectativas da conduta pública do servidor policial civil, assim como zelar pela função policial civil; **CONSIDERANDO** que não se espera de um policial civil adotar conduta de tal jaez, mormente em uma escola destinada para crianças, com comportamento de amedrontar ou intimidar professora e coordenadora, como noticiam os autos; **CONSIDERANDO** que, à luz do Estatuto dos Servidores Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco, são deveres do funcionário policial, além daqueles inerentes aos demais funcionários públicos civis, zelar pela dignidade da função policial e ter conduta pública irrepreensível, assim como se configura como transgressão disciplinar negligenciar o cumprimento de tais deveres, cuja conclusão se perfaz pela combinação do art. 30, incs. IV e V com o art. 31, inc. XXV, segunda parte, ambos da Lei Estadual nº 6.425/72, do mencionado estatuto policial; **CONSIDERANDO** que, diante do acervo probatório dos autos, a comissão processante firmou o entendimento de que há provas suficientes nos autos de que o sindicado tenha efetivamente cometido transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina Sindicância Administrativa da Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2021.8.5.003812. **RESOLVE: I – APLICAR** a pena disciplinar de **02 (dois) dias de SUSPENSÃO** ao **Agente de Polícia Civil Agente de Polícia Civil Luciano Tadeu Croccia de Oliveira, matrícula nº 297002-3**, por ter ajustado sua conduta ao disposto no art. 31, inc. XXV, 2ª parte, (São transgressões disciplinares: ... XXV - Trabalhar incorretamente, de modo intencional, com o fim de prejudicar o andamento do serviço, ou negligenciar no cumprimento dos seus deveres), c/c Art. 30. São deveres do funcionário policial, além daqueles inerentes aos demais funcionários públicos civis: (...) IV - Zelar pela dignidade da função policial; e V - Ter conduta pública irrepreensível, todos da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se pelo parágrafo único do art. 37 e do art. 35 do mesmo Diploma Legal, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido Estatuto Policial Civil, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - DETERMINAR** a DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes para juntada nos autos através do **Sistema Eletrônico de Informação – Sei**; **III - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **IV – DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife,

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5296 - DELIBERAÇÃO/PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SIGPAD nº 2020.8.5.004187.

SINDICADO: Auxiliar em Gestão Pública Silvio Santos de Oliveira, matrícula nº 263174-1.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o Art. 208, inc. II, da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a conduta funcional do **Auxiliar em Gestão Pública Silvio Santos de Oliveira, matrícula nº 263.174-1**, à época chefe do setor de transportes do IML - Recife, consistente em não haver providenciado a solicitação de troca de óleo do motor da viatura TOYOTA HILUX, ano 2011, modelo 2012, de placa PEQ-8904, Unidade de Remoção/ UR-002, em 27.03.2019, com 238.384 km, quando deveria ter sido realizada ao atingir 265.368 km em 02.12.2019, passando quase 17 mil km a mais do recomendado, conforme noticiado nos autos da **Investigação Preliminar nº 2020.4.5.001226**; **CONSIDERANDO** restou demonstrada nos autos inobservância pelo servidor sindicado, na condição de chefe de transportes do IML – Recife, da previsão contida no art. 8º, §1º, da Instrução de Serviço Interno nº 001/204 – GAB/SDS, na medida em que na viatura Toyota Hilux, de placas PEQ-8904 – UR 002, pertencente ao acervo do IMLAPC, foi efetuada troca de óleo no mês de março/2019, com km 238.384, somente efetuada nova troca de óleo no mês de dezembro de 2019, com aproximadamente 17.000 km rodados além do limite de 10.000 estabelecidos para a próxima troca de óleo; **CONSIDERANDO** que tal comportamento do imputado justifica o ajuste de sua conduta ao descumprimento dos deveres dispostos nos incisos VII (“**observância às normas**

legais e regulamentares”) e XI (“zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado”) do art. 193 da Lei Estadual nº 6123/1968; **CONSIDERANDO** que no tocante à subsunção jurídica acima citada, por ensejarem a aplicação da pena de repreensão, consoante estabelece o art. 201 do aludido Estatuto, tal pretensão punitiva foi alcançada pelo instituto da prescrição, considerando a espécie de pena mencionada, nos termos, assim, do art. 193, incs. VII e XI, combinado com o art. 201 e art. 209, inc. I, todos da Lei Estadual nº 6.123/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos insertos no parecer técnico subscrito pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no despacho homologatório do Corregedor Geral da SDS, inseridos nos autos da **SAD - SIGPAD nº 2020.8.5.004187. RESOLVE: I - Determinar o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância Administrativa Disciplinar - SIGPAD nº 2020.8.5.004187**, instaurada em desfavor do **Auxiliar em Gestão Pública Silvio Santos de Oliveira, matrícula nº 263.174-1**, deixando-se de aplicar a pena de repreensão face incidência da prescrição à pretensão punitiva da Administrativa Pública; **II - Publique-se em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e III - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.**

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

Nº 5297 - DELIBERAÇÃO SAD/SIGPAD nº 2020.8.5.002662

SINDICADO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ALAUMO GOMES DE LIMA, matrícula nº 391018-0.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015, da Lei Estadual 6.123/68 e da Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar nº 2020.8.5.002662, foi instaurada por força da **Portaria nº 190/2020-Cor.Ger./SDS, de 02.07.2020**, publicada no **BG nº 131, em 16.07.2020**, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no **SEI nº 2019.4.5.002469** e seus anexos, em desfavor do Delegado de Polícia Civil **ALAUMO GOMES DE LIMA, matrícula nº 391.018-0**, em razão do servidor haver praticado, **em tese**, transgressões disciplinares, quando no dia 03MAR2019, na 2ª Equipe da 5ª Turma da Força Tarefa de Homicídios, teria encontrado erros formais em peças de APFD, circulando-os de caneta, e expondo a Escrivã de Polícia daquele APFD em rede social; **CONSIDERANDO** ainda que o Sindicato teria chutado a porta do alojamento dos policiais, alegando que os policiais não poderiam descansar durante o plantão; **CONSIDERANDO** que na instrução do procedimento disciplinar restou demonstrado que os fatos ora investigados aconteceram durante o serviço policial no período carnavalesco do ano de 2019 e que durante a confecção de um Auto de Prisão em Flagrante Delito, cujo fato se dera em Jaboatão dos Guararapes, a escrivã de polícia Renata Oliveira de Souza consignou que o procedimento estava sendo realizado no município de Jaboatão dos Guararapes e não em Recife/PE; **CONSIDERANDO** que após o sindicato perceber o erro formal se dirigiu à sala da citada escrivã, exigindo que a mesma refizesse as peças, mesmo após as partes envolvidas não se encontrarem mais nas dependências da repartição policial, não aceitando a sugestão da aposição de uma certidão nos autos, corrigindo o local de feitura do mencionado procedimento, passando a usar as expressões “dê seu jeito”, “se vire”, “não sabe trabalhar”; **CONSIDERANDO** que restou demonstrado nos autos, mediante instrução probatória, em desfavor do sindicato, comentários efetuados em grupo do **whatsApp**, de acesso aos policiais civis, acerca de condutas dos servidores policiais, adjetivadas de “macetear”, “muitos não querem porra nenhuma”, “ficam com malandragens”, “pedras de tropeço”, postando ainda uma imagem do carimbo com a rubrica da escrivã de polícia Renata Oliveira de Souza, matrícula nº 350.908-7, conforme restou delineado pelo relatório conclusivo ofertado pela Comissão de Disciplina Sindicância Administrativa; **CONSIDERANDO** que as expressões utilizadas pelo Sindicato são incompatíveis com o **dever de urbanidade**, cuja violação se configura na transgressão disciplinar prevista no Estatuto do Servidor Policial Civil, com previsão legal no art. 31, inc. XXXIX (tratar os colegas e público em geral sem urbanidade), da Lei nº. 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que, diante das provas reunidas nos autos, a comissão processante firmou o entendimento de que há elementos suficientes de que o sindicato tenha efetivamente cometido transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina Sindicância Administrativa da Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2020.8.5.002662. **RESOLVE: I – APLICAR a pena disciplinar de 02 (dois) dias de SUSPENSÃO ao Delegado de Polícia ALAUMO GOMES DE LIMA, matrícula nº 391018-0, por ter cometido transgressão disciplinar capitulada no Art. 31, Inciso XXXIX (tratar os colegas e o público em geral se urbanidade), da Lei nº 6.425/72 – Estatuto dos Servidores Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se pelo parágrafo único do art. 37 e do art. 35 do mesmo Diploma Legal, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido Estatuto Policial Civil, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - DETERMINAR a DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes para juntada nos autos através do Sistema Eletrônico de Informação – Sei; III - PUBLIQUE-SE em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – DEVOLVAM-SE os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.**

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5298 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD nº 2021.14.5.003700.

IMPUTADO: Médico Legista JOSE WINALAN DE OLIVEIRA, matrícula nº 386544-4.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei nº 6.123/68, e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o Processo Administrativo Disciplinar Especial foi instaurado com a finalidade de apurar a conduta funcional do **Médico Legista JOSE WINALAN DE OLIVEIRA, matrícula nº 386.544-4**, consistente em não se encontrar presente ao plantão do IML – Recife durante a fiscalização realizada pelo GTAC/CORGER no IML – Recife no período das 00h45 às 01h40 do dia 02 de outubro de 2021, lastreada nas informações instrumentalizadas através da Investigação Preliminar nº 2021.14.5.003700, instaurada no âmbito da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social; **CONSIDERANDO** os elementos carreados aos autos durante a instrução probatória, restaram insuficientes as provas no sentido da demonstração do cometimento de transgressão disciplinar atribuída ao servidor imputado dos autos; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no apresentado pela Comissão Especial Permanente de Disciplina - CEPD/PC, no parecer subscrito pela Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, parecer técnico ofertado pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no despacho homologatório exarado pelo Corregedor Geral da SDS, inseridos nos autos do **PADE - SIGPAD nº 2021.14.5.003700. RESOLVE: I** - Determinar o **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar Especial - **SIGPAD nº 2021.14.5.003700**, instaurado em desfavor do **Médico Legista JOSE WINALAN DE OLIVEIRA, matrícula nº 386.544-4**, por insuficiência de provas quanto ao cometimento de transgressão disciplinar por parte do imputado dos autos; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5299 - DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2021.8.5.000347

IMPUTADO: Agente de Polícia Civil ROGÉRIO RENATO DA SILVA, matrícula nº 221558-6.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015, da Lei Estadual 6.123/68 e da Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativo foi instaurado para apurar a conduta funcional do Agente de Polícia Civil ROGÉRIO RENATO DA SILVA, matrícula nº 221.558-6, no que pertine a informação de que confeccionou o BOE 20E0269000749, na referida Unidade Policial, em complemento aos BOE's 20E0269000568 e 20E0269000747, a fim de inserir os dados referentes a unidade do condutor da ocorrência, porém, **no campo destinado a inserir informações complementares sobre detalhes do delito e dos envolvidos na ocorrência, fez constar expressões depreciativas aos atos da administração pública em geral**; **CONSIDERANDO** que, pelo próprio alvedrio, o sindicado dos autos fez constar no mencionado Boletim de Ocorrência Complementar o seguinte: EM TEMPO, O BOE NÚMERO 20E0269000568 FOI COMPLEMENTADO PARA CORRIGIR A INFORMAÇÃO SOBRE O CONDUTOR DA OCORRÊNCIA, QUE FOI PREENCHIDO INCORRETAMENTE POIS O SISTEMA INFOPOL TEM PÉSSIMA USABILIDADE É DESENVOLVIDO SEM OS RECURSOS ADEQUADOS AO CORRETO USO POR PARTE DOS POLICIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DIFICULTANDO AS ATIVIDADES. A TELA INICIAL DO INFOPOL NÃO POSSUI NENHUMA INDICAÇÃO DE QUE OS CAMPOS; **CONSIDERANDO** que restou consignado no mencionado boletim de ocorrência informações e circunstâncias destoantes dos fatos relacionados ao mencionado registro policial, dando conhecimento público sobre serviço e sistema da Polícia Civil de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que se referir desrespeitosa e depreciativamente aos atos da Administração Pública em geral e possibilitar conhecimento ao público, por qualquer meio, de informações sobre investigações e serviços de interesse policial, sem expressa autorização da autoridade competente, configuram-se em transgressões disciplinares, à luz do Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco – Lei Estadual nº 6.425/72; **CONSIDERANDO** que, diante do acervo probatório dos autos, a Comissão Permanente de Disciplina firmou o entendimento de que há provas suficientes nos autos de que o imputado tenha efetivamente cometido transgressões disciplinares; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina Sindicância Administrativa da Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2021.8.5.000347. **RESOLVE: I – APLICAR** a pena disciplinar de **06 (seis) dias de SUSPENSÃO** ao **Agente de Polícia Civil Rogério Renato da Silva, matrícula nº 221558-6**, por ter ajustado a sua conduta ao disposto no art. 31, inc. III (Referir-se, desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da Administração Pública em geral) e inc. XXXII (Dar conhecimento ao público, por qualquer meio, de informações sobre investigações e serviços de interesse policial, sem expressa autorização da autoridade competente), da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco, materializando-se da seguinte forma: para cada inciso violado 02 (dois) dias de suspensão, aditando-se mais 02 (dois) dias de suspensão considerando os registros disciplinares existentes nos assentamentos funcionais do servidor ora sindicado, nos termos do art. 35 referido Estatuto Policial, totalizando 06 (seis) dias de suspensão, instrumentalizando-se a referida pena pelo parágrafo único do art. 37 do mesmo Diploma Legal, devendo ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido Estatuto Policial Civil, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - DETERMINAR** a DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes para juntada nos autos através do *Sistema Eletrônico de Informação – Sei*; **III - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **IV – DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Nº 5300 - DELIBERAÇÃO - SEI/SIGPAD Nº 2021.13.5.003384

IMPUTADO: Escrivão de Polícia DIEGO DE ALMEIDA SOARES, Matrícula nº 273340-4

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015, da Lei Estadual 6.123/68 e da Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado com a finalidade de apurar a conduta do Escrivão de Polícia Diego de Almeida Soares, matrícula nº 273.340-4, em face dos fatos ocorridos no dia 23 de agosto de 2020, por volta das 22h, no bar Boteco Vitalino, na cidade de Caruaru/PE, com indicação de haver desacatado Policiais Militares e Agentes de Vigilância Sanitária que fiscalizavam bares durante a pandemia da COVID-19; **CONSIDERANDO** que na instrução do procedimento disciplinar restou demonstrado que o imputado manteve comportamento que destoava dos padrões de expectativa funcional, quando na condição de servidor policial civil, aos gritos, proferiu aos policiais militares **sou policial igual a você** e exigiu a presença do **oficial de dia** do 4º BPM para conduzir a ocorrência, conforme registro de áudio e vídeo em anexo, em detrimento aos servidores públicos que estavam em serviço regular, passando a discutir em via pública com aqueles profissionais, sequer atendendo aos pedidos dos seus próprios amigos, aferindo-se daquela situação total descontrole emocional e descortesia para com os servidores em serviço, com palavras que apenas inflamaram a situação; **CONSIDERANDO** que por sua própria vontade, o imputado dos autos causou tumulto ao serviço prestado pelos profissionais da vigilância sanitária e militares que estavam empenhados, com perturbação promovida aos gritos, com comportamento em descompasso com a expectativa funcional, cuja conduta é altamente repreensível, prevalecendo-se, inclusive, de forma abusiva, da condição de funcionário policial civil, com exibição de arma de fogo, gerando tensão no local, e, ainda, invocou a condição de policial civil para solicitar a presença do oficial de dia do 4º Batalhão da Polícia Militar, como restou pontuado pela Comissão de Disciplina da Corregedoria Geral da SDS; **CONSIDERANDO** diante do conjunto probatório, o imputado dos autos, no momento dos fatos, não se encontrava em serviço, e ao seu próprio alvedrio, descumpriu a obrigação de manter conduta pública irrepreensível, cuja previsão, como dever de todo servidor policial civil, se encontra no art. 30, inc. V, da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto do Servidor Policial Civil, e com o descumprimento de tal múnus, diante das circunstâncias do caso concreto, ocorre a incidência do art. 31, inc. XXV, segunda parte, do mesmo estatuto policial civil, resultando na transgressão disciplinar de negligenciar o cumprimento do dever de ter conduta pública irrepreensível; **CONSIDERANDO** que, com fulcro também no acervo de provas, restou delineada pela comissão de disciplina da Corregedoria Geral da SDS a transgressão disciplinar do prevalecimento abusivo da função policial, cuja previsão se encontra no art. 31, inc. XLVI, do Estatuto do Servidor Policial Civil; **CONSIDERANDO** que, diante das provas reunidas nos autos, a comissão processante firmou o entendimento de que há elementos suficientes de que o imputado tenha efetivamente cometido transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 5ª Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2021.13.5.003384. **RESOLVE: I – APLICAR** a pena disciplinar de **04 (quatro) dias de SUSPENSÃO ao Escrivão da Polícia Civil Diego de Almeida Soares, matrícula nº 273340-4**, pelo ajustamento de sua conduta ao disposto no art. 31 (São transgressões disciplinares:...), inc. XXV, segunda parte (Trabalhar incorretamente, de modo intencional, com o fim de prejudicar o andamento do serviço, ou negligenciar no cumprimento dos seus deveres), c/c o art. 30 (São deveres do funcionário policial, além daqueles inerentes aos demais funcionários públicos civis:), inc. V (Ter conduta pública irrepreensível), e inc. XLVI (Prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial), da Lei 6.425/72 – Estatuto dos Servidores Policiais Civis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se pelo parágrafo único do art. 37 e do art. 35 do mesmo Diploma Legal, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido Estatuto Policial Civil, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - DETERMINAR** a DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes à Corregedoria Geral da SDS, mediante **Sistema Eletrônico de Informação – Sei**, para juntada aos autos; **III - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **IV – DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5301 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD nº 2020.14.5.002436.

IMPUTADOS: Delegados de Polícia Hilton Pereira de Lira, matrícula nº 213909-9, e Rodrigo de Queiroz Leite, matrícula nº 386468-5.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei nº 6.123/68, da Lei Complementar nº 316/2015, e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o Processo Administrativo Disciplinar Especial foi instaurado com a finalidade de apurar a conduta dos **Delegados de Polícia Hilton Pereira de Lira, matrícula nº 213.909-9, e Rodrigo de Queiroz Leite, matrícula nº 386.468-5**, lastreada nas informações instrumentalizadas através da Investigação Preliminar nº 2019.4.5.001723; **CONSIDERANDO** que o fato foi levado ao conhecimento da Corregedoria Geral da SDS através do Ofício nº 2019.0490.001562, oriundo da Comarca de Macaparana, no qual solicita providências cabíveis quanto retorno das informações solicitadas nos Ofícios nº 2019.0490.000601 e nº 2019.0490.001272, endereçados ao Delegado Titular da Delegacia de Polícia da 46ª Circunscrição – Timbaúba, relativo ao esclarecimento a respeito da localização da motocicleta YAMARA/FACTOR YBR125K, placa PEG 5442, CHASSI 9CKE1520C0091077, apreendida em 22/10/2015 e atrelada à Ação Penal nº 0000713-28.2015.8.15.0930; **CONSIDERANDO** que pesou em desfavor do Delegado de Polícia Hilton Pereira de Lira o fato de não haver realizado a passagem de serviço da Delegacia de Timbaúba, conforme estabelece a

Portaria GAB/PCPE nº 118/2000, assim como não esclarecer quanto ao destino da aludida motocicleta por ele apreendida muito antes do seu afastamento para concorrer a cargo eletivo em 01/07/2016; **CONSIDERANDO** que segundo as provas insertas nos autos do presente Processo Administrativo Disciplinar, quanto às circunstâncias concernentes ao descumprimento da Portaria GAB/PCPE nº 118/2000, configurando-se descumprimento de normativos internos da operativa, verifica-se que tais fatos ocorreram no ano de 2016, e que comportamento funcional de tal jaez se encontra previsto no art. 193, inc. VII, da Lei Estadual nº 6.123/68, cuja penalidade administrativa cabível é a repreensão, por força do art. 201, do mesmo estatuto funcional; **CONSIDERANDO** que a penalidade disciplinar de repreensão tem prazo prescricional de 01 (um) ano, da data do fato, ou da instauração do processo administrativo disciplinar, estando, assim, alcançada pelo instituto da prescrição à pretensão punitiva, nos termos do art. 209, inc. I e §2º, do já mencionado Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que quanto à apreensão do veículo motocicleta YAMARA/FACTOR YBR125K, placa PEG 5442, CHASSI 9CKE1520C0091077, apreendida em 22/10/2015 e atrelada à Ação Penal nº 0000713-28.2015.8.15.0930, procedida pelo imputado Hilton Pereira Lira, na data de 22 de outubro de 2015, que também é objeto da presente investigação disciplinar, também foi alcançada pela prescrição à pretensão punitiva da Administração Pública, à luz do art. 209, incs. I e II, da Lei Estadual nº 6.123/68, ante circunstâncias relacionadas à negligência ou descumprimento de norma, exceto se surgirem fatos novos que demonstrem conduta criminosa, ou passível de pena demissionária não alcançada pela prescrição; **CONSIDERANDO** que em relação ao Delegado de Polícia Rodrigo de Queiroz Leite, ora imputado, quanto a mora em prestar informações ao juízo da Comarca de Macaparana sobre o referido veículo automotor requisitado através dos Ofícios nº 2019.0490.000601 (**março de 2019**) e nº 2019.0490.001272 (**maio de 2019**), relativos à Ação Penal nº 0000713-28.2015.8.17.0930, houve relevância disciplinar; **CONSIDERANDO** que restou configurado nos presentes autos que **a Autoridade Judiciária solicitou por duas vezes, nos meses de marco e maio de 2019 e somente atendida no mês de agosto de 2019, resultando em demora não justificada, demonstrando existência de relevância** disciplinar de natureza leve na conduta do referido imputado, passível da repreensão, nos termos do art. 36 da Lei Estadual nº 6.425/72, guardando-se, com isso, proporcionalidade; **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado mediante ato da Corregedoria Geral da SDS, Portaria nº 156, publicado no BGSDS nº 119, de 30JUN2020, restando reconhecer, para tal desiderato, quanto a pretensão da Administração Pública em aplicar a pena de repreensão, haver sido alcançada pela prescrição no ano de 2021, nos estritos termos do art. 209, inc. I e §2º, da Lei Estadual nº 6.123/68; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo da Comissão Especial Permanente de Disciplina no presente Processo Administrativo Disciplinar Especial - PADE, no Parecer ofertado pela Corregedoria Auxiliar Civil – CAC, no Parecer Técnico subscrito pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS, todos inseridos nos autos do **PADE - SIGPAD nº 2020.14.5.002436. RESOLVE: I - DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** deste Processo Administrativo Disciplinar Especial em desfavor dos **Delegados de Polícia Hilton Pereira de Lira, matrícula nº 213909-9, e Rodrigo de Queiroz Leite, matrícula nº 386.468-5**, considerando incidência da prescrição à pretensão punitiva da Administração Pública nos termos delineados acima, podendo haver a reabertura dos presentes autos acaso venham surgir fatos novos supervenientes que ensejem a continuidade das investigações deste Processo Administrativo Disciplinar; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTEGRADA

Nº 5302 - Designação de Gestor e Fiscal do Contrato nº 095/2022-GAB/SDS

O Secretário Executivo de Gestão Integrada, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Titular desta Secretaria de Defesa Social, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Maj QOC/BM José do Carmo Bezerra Junior, mat. 707437-9 , e o 3º Sgt BM Antônio Isnar Patriota Junior, mat. 707216-3 , ambos lotados no Centro de Engenharia, Arquitetura e Obras, e para atuarem, respectivamente como Gestor Titular e Gestor Suplente, do Contrato nº 095/2022 - GAB/SDS, visando coordenar e comandar a fiscalização do contratado com a empresa A J P ENGENHARIA LTDA, referente à execução da obra de engenharia para CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO DE SALVAMENTO AQUÁTICO DO GRUPAMENTO DE BUSCA E SALVAMENTO – GBS, com as seguintes responsabilidades, dentre outras:

I - Acompanhar e observar o cumprimento das cláusulas contratuais;

II - Analisar relatórios e documentos enviados pelos fiscais do contrato;

III - Solicitar abertura de processo administrativo visando à aplicação da penalidade cabível, garantindo a defesa prévia à CONTRATADA;

IV - Propor aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento das cláusulas contratuais apontadas pelos fiscais dos contratos;

V - Providenciar o pagamento das notas fiscais/faturas emitidas pela CONTRATADA, e atestadas pelo fiscal do contrato, mediante a observância das exigências contratuais e legais;

VI - Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, observando que o valor do contrato não seja ultrapassado.

Art 2º Designar o Ten Cel QOC/BM Carlos César Ferreira da Silva, mat. 930007-4 , e o Maj QOC/BM Antônio Barbalho Tavares Júnior, mat. 707422-0, ambos lotados no Grupamento de Busca e Salvamento, para

atuarem como Fiscal Titular e Fiscal Suplente, respectivamente, do Contrato nº 095/2022 - GAB/SDS, para exercerem de modo sistemático, a fiscalização e acompanhamento e controle da execução do contrato retro mencionado, com as seguintes responsabilidades, dentre outras:

I - Poderá rejeitar serviços que estiverem em desacordo com o CONTRATO, o projeto ou com as normas da ABNT, devendo a CONTRATADA permitir pleno acesso da fiscalização aos locais da obra, além de disponibilizar todos os elementos necessários ao desempenho dessa função.

II - O fiscal do CONTRATO terá poderes para sustar o andamento de serviços prestados em desacordo com o estabelecido no CONTRATO, comunicando à autoridade competente, para que sejam adotadas as providências legais cabíveis, em especial a emissão imediata de ordem de paralisação dos serviços.

III - Em caso de faltas que possam constituir situações passíveis de penalização, deve o fiscal do CONTRATO informar o fato ao setor competente, instruindo o seu relatório com os documentos necessários à comprovação da irregularidade.

IV - A CONTRATADA manterá na obra Livro de Ocorrências, conforme previsto no item 7.18 deste CONTRATO, no qual deverá o fiscal assinalar as ocorrências verificadas na sua atividade de fiscalização relacionadas à execução dos serviços, em especial:

a) As condições meteorológicas prejudiciais ao andamento dos trabalhos;

b) O início e término de cada etapa de serviços, de acordo com o cronograma físico/financeiro, apresentado e aprovado;

c) As modificações efetuadas no decorrer da obra;

d) As consultas à fiscalização;

e) Os acidentes eventualmente ocorridos no curso dos trabalhos;

f) As respostas às interpelações da fiscalização;

g) Quaisquer outros fatos que devam ser objeto de registro.

V - Receber o objeto contratual e atestar as respectivas faturas e notas fiscais, encaminhando-as ao gestor do contrato para pagamento;

VI - Comunicar por escrito ao gestor do contrato, eventuais irregularidades cometidas pela empresa passíveis aplicação de penalidade.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, até o término do prazo da vigência contratual.

FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR

Secretário Executivo de Gestão Integrada

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTEGRADA

Nº 5303 - O Secretário Executivo de Gestão Integrada, no uso das atribuições que lhe foram delegadas em razão do seu cargo, **RESOLVE**:

Art. 1º Instaurar, o Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade – PAAP, no âmbito desta Secretaria de Defesa Social, que terá por objeto a apuração de suposto descumprimento de Cláusulas do Contrato nº 052/2018-GAB/SDS ([27932506](#)) firmado entre esta Secretaria de Defesa Social - SDS e a empresa LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI e em virtude da formalização do **4º Termo Aditivo a esse Contrato**, a contratada foi instada a apresentar Termo de Garantia de Execução dos Serviços, que fixa em **5% (cinco por cento) do valor do contrato**.

Art. 2º Designar os Servidores abaixo relacionados para compor a referida comissão:

Nome	Cargo	Matrícula
Marlon Oliveira da Silva	Cb PMPE	113431-0
Leonildo Ricardo da Mata	Cb PMPE	113737-9
Fábio Luiz de Albuquerque França	Sgt CBMPE	707320-8

Art. 3º A Comissão fica, desde logo, autorizada a praticar todos os atos necessários à instrução do PAAP, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, e, deverá **concluir** pela pertinência ou não da aplicação de sanção administrativa em desfavor da Contratada, em face de inexecução do contrato administrativo, sugerindo, se for o caso, a aplicação de uma, ou mais, das penalidades administrativas elencadas no artigo 87 da Lei 8.666/1993, quais sejam: a) advertência, b) multa, c) suspensão temporária e, d) declaração de inidoneidade, devendo, se pertinente à aplicação de sanção administrativa, pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando a pena de acordo com a gravidade da infração e ainda, seguindo os parâmetros traçados no Edital e na própria ARP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR

Secretário Executivo de Gestão Integrada

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTEGRADA

Nº 5304 - Designação de Gestor e Fiscal do Contrato nº 087/2022-GAB/SDS

O **Secretário Executivo de Gestão Integrada**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Titular desta Secretaria de Defesa Social, **RESOLVE**:

Art. 1º Designar o Major QOC/BM MELQUEZEDEK DE SOUZA CALADO, Matrícula nº 707424-7, lotado na Diretoria de Logística, para atuar como Gestor do Contrato nº 087/2022 - GAB/SDS, visando coordenar e comandar a fiscalização do contratado com a empresa GRIMP EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI, referente à aquisição de materiais para o salvamento em altura, destinado ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (20 capacetes de salvamento em altura), com as seguintes responsabilidades, dentre outras:

a) Acompanhar e observar o cumprimento das cláusulas contratuais;

b) Analisar relatórios e documentos enviados pelos fiscais do contrato;

c) Solicitar abertura de processo administrativo visando à aplicação de penalidade cabível, garantindo a defesa prévia à **CONTRATADA**;

- d) Propor aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento das cláusulas contratuais apontadas pelos fiscais do contrato;
- e) Providenciar o pagamento das faturas emitidas pela **CONTRATADA**, mediante a observância das exigências contratuais e legais;
- f) Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, observando que o valor do contrato não seja ultrapassado.

Art 2º Designar o CAP QOA/BM, EDUARDO HENRIQUE CORREIA DA SILVA - matrícula nº 940373-6, lotado no Centro de Intendência e o 1º TEN QOA/BM LUIS ANTÔNIO DE LUCENA CHAVES, matrícula nº 930143-7, lotado no Centro de Intendência, para atuarem como Fiscal Titular e Fiscal Suplente, respectivamente, do Contrato nº 087/2022 - GAB/SDS, para exercerem de modo sistemático, a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato retro mencionado, com as seguintes responsabilidades, dentre outras:

- a) Fiscalizar a regularidade e adequação do fornecimento;
- b) Disponibilizar toda a infraestrutura necessária à entrega do objeto, conforme o caso, nas condições e prazos estabelecidos;
- c) Verificar a conformidade dos bens fornecidos com as especificações contidas no Edital e seus anexos, recusando o fornecimento de objeto diverso, salvo quando de qualidade superior e devidamente aceito pela **CONTRATANTE**;
- d) Receber o objeto contratual e atestar as respectivas faturas e notas fiscais, encaminhando-as ao gestor do contrato para pagamento;
- e) Comunicar por escrito ao gestor do contrato a necessidade de alterações do quantitativo do objeto ou a modificação da forma de sua execução, em razão de fato superveniente;
- f) Comunicar por escrito ao gestor do contrato, eventuais irregularidades cometidas pela empresa passíveis aplicação de penalidade.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, até o término do prazo da vigência contratual.

FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR

Secretário Executivo de Gestão Integrada

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTEGRADA

Nº 5305 - Designação de Gestor e Fiscal do Contrato nº 088/2022-GAB/SDS

O **Secretário Executivo de Gestão Integrada**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Titular desta Secretaria de Defesa Social, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Major QOC/BM MELQUEZEDEK DE SOUZA CALADO, Matrícula nº 707424-7, lotado na Diretoria de Logística, para atuar como Gestor do Contrato nº 088/2022 - GAB/SDS, visando coordenar e comandar a fiscalização do contratado com a empresa IDEAL SEG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, referente à aquisição de materiais para o salvamento em altura, destinado ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (16 blocantes - bloqueadores de carne), com as seguintes responsabilidades, dentre outras:

- a) Acompanhar e observar o cumprimento das cláusulas contratuais;
- b) Analisar relatórios e documentos enviados pelos fiscais do contrato;
- c) Solicitar abertura de processo administrativo visando à aplicação de penalidade cabível, garantindo a defesa prévia à **CONTRATADA**;
- d) Propor aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento das cláusulas contratuais apontadas pelos fiscais do contrato;
- e) Providenciar o pagamento das faturas emitidas pela **CONTRATADA**, mediante a observância das exigências contratuais e legais;
- f) Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, observando que o valor do contrato não seja ultrapassado.

Art 2º Designar o CAP QOA/BM, EDUARDO HENRIQUE CORREIA DA SILVA - matrícula nº 940373-6, lotado no Centro de Intendência e o 1º TEN QOA/BM LUIS ANTÔNIO DE LUCENA CHAVES, matrícula nº 930143-7, lotado no Centro de Intendência, para atuarem como Fiscal Titular e Fiscal Suplente, respectivamente, do Contrato nº 088/2022 - GAB/SDS, para exercerem de modo sistemático, a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato retro mencionado, com as seguintes responsabilidades, dentre outras:

- a) Fiscalizar a regularidade e adequação do fornecimento;
- b) Disponibilizar toda a infraestrutura necessária à entrega do objeto, conforme o caso, nas condições e prazos estabelecidos;
- c) Verificar a conformidade dos bens fornecidos com as especificações contidas no Edital e seus anexos, recusando o fornecimento de objeto diverso, salvo quando de qualidade superior e devidamente aceito pela **CONTRATANTE**;
- d) Receber o objeto contratual e atestar as respectivas faturas e notas fiscais, encaminhando-as ao gestor do contrato para pagamento;
- e) Comunicar por escrito ao gestor do contrato a necessidade de alterações do quantitativo do objeto ou a modificação da forma de sua execução, em razão de fato superveniente;
- f) Comunicar por escrito ao gestor do contrato, eventuais irregularidades cometidas pela empresa passíveis aplicação de penalidade.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, até o término do prazo da vigência contratual.

FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR

Secretário Executivo de Gestão Integrada

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTEGRADA

Nº 5306 - Designação de Gestor e Fiscal do Contrato nº 089/2022-GAB/SDS

O **Secretário Executivo de Gestão Integrada**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Titular desta Secretaria de Defesa Social, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Major QOC/BM MELQUEZEDEK DE SOUZA CALADO, Matrícula nº 707424-7, lotado na Diretoria de Logística, para atuar como Gestor do Contrato nº 089/2022 - GAB/SDS, visando coordenar e comandar a fiscalização do contratado com a empresa AFTER LIMITS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA, referente à aquisição de materiais para o salvamento em altura, destinado ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (60 talabartes), com as seguintes responsabilidades, dentre outras:

- a) Acompanhar e observar o cumprimento das cláusulas contratuais;**
- b) Analisar relatórios e documentos enviados pelos fiscais do contrato;**
- c) Solicitar abertura de processo administrativo visando à aplicação de penalidade cabível, garantindo a defesa prévia à CONTRATADA;**
- d) Propor aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento das cláusulas contratuais apontadas pelos fiscais do contrato;**
- e) Providenciar o pagamento das faturas emitidas pela CONTRATADA, mediante a observância das exigências contratuais e legais;**
- f) Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, observando que o valor do contrato não seja ultrapassado.**

Art 2º Designar o CAP QOA/BM, EDUARDO HENRIQUE CORREIA DA SILVA - matrícula nº 940373-6, lotado no Centro de Intendência e o 1º TEN QOA/BM LUIS ANTÔNIO DE LUCENA CHAVES, matrícula nº 930143-7, lotado no Centro de Intendência, para atuarem como Fiscal Titular e Fiscal Suplente, respectivamente, do Contrato nº 089/2022 - GAB/SDS, para exercerem de modo sistemático, a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato retro mencionado, com as seguintes responsabilidades, dentre outras:

- a) Fiscalizar a regularidade e adequação do fornecimento;**
- b) Disponibilizar toda a infraestrutura necessária à entrega do objeto, conforme o caso, nas condições e prazos estabelecidos;**
- c) Verificar a conformidade dos bens fornecidos com as especificações contidas no Edital e seus anexos, recusando o fornecimento de objeto diverso, salvo quando de qualidade superior e devidamente aceito pela CONTRATANTE;**
- d) Receber o objeto contratual e atestar as respectivas faturas e notas fiscais, encaminhando-as ao gestor do contrato para pagamento;**
- e) Comunicar por escrito ao gestor do contrato a necessidade de alterações do quantitativo do objeto ou a modificação da forma de sua execução, em razão de fato superveniente;**
- f) Comunicar por escrito ao gestor do contrato, eventuais irregularidades cometidas pela empresa passíveis aplicação de penalidade.**

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, até o término do prazo da vigência contratual.

FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR
Secretário Executivo de Gestão Integrada

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTEGRADA

Nº 5307 - O Secretário Executivo de Gestão Integrada-SEGI, no uso das atribuições que lhe foram delegadas em razão do seu cargo, RESOLVE:

Art. 1º Substituir, o ordenador de despesa da Unidade Regional de Polícia Científica do Agreste Central - URPOCAC (Suprimento Financeiro Institucional), CNPJ Nº 02.960.040/0008-87, atualmente cadastrado Dr. Gilberto Vilaça de Menezes, Médico Legista, matrícula 386.574-6, CPF 665.955.414-91, pelo Servidor Dr. Célio Alves da Silveira, Perito Criminal, matrícula nº 386.981-4, CPF nº 043.066.634-93.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR
Secretário Executivo de Gestão Integrada

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO ERRATA

Errata da publicação no DOE nº. 149, de 05AGO22, referente ao Processo Licitatório nº. 0029.2022.CCPL-III-PE.0022.SAD. BOMBEIROS, ARP nº 017/2022-SL, **ONDE SE LÊ:** Vigência: 03/08/2022 a 02/08/2023 - **LEIA-SE:** Vigência: 03/08/2022 a 02/02/2023, Errata da publicação no DOE nº. 155, de 13AGO22, referente ao Processo Licitatório nº. 0046.2022.CCPL-III-PE.0030.SAD.BOMBEIROS, ARP nº 018/2022-SL, **ONDE SE LÊ:** Vigência: 12/08/2022 a 11/08/2023 - **LEIA-SE:** Vigência: 12/08/2022 a 11/02/2023. ROGÉRIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA – **CEL BM COMANDANTE GERAL DO CBMPE.**

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS

Reconheço e Ratifico

Processos no INC. IV, ART 24, Lei Fed. nº 8.666/93:- Proc.0374.2022.CPLI.DL.0277.Dasis:Obj.-Fornec. Emerg. De medicamento variconazol p/ paciente deste Sismepe; Firma vencedora: Cristália Farmacêuticos Ltda. CNPJ 44.734.671/0001- 51, valor R\$ 3.985,80; **Proc.0396.2022.CPLI.DL.0296.Dasis:** Obj.-Fornec. Emerg. de serv. hospitalares tipo radioterapia conformada tridimensional p/ paciente deste Sismepe; Firma vencedora: Instituto de Radioterapia Waldemir Miranda Ltda. CNPJ 24.404.329/0001-86, valor R\$ 3.842,56; **Proc.0397/2022.CPLI. DL.0297.Dasis:** Obj - Contratação emerg. de serv. Hospitalares tipo consulta de radioterapia p/paciente deste Sismepe;Firma vencedora: Instituto de Radioterapia Waldemir Miranda Ltda. CNPJ 24.404.329/0001-86, valor R\$ 60,00; **Proc.0398.2022. CPLI.DL.0298.Dasis:** Obj.- Fornec. emerg. de material p/cirurgia de ortopedia(artroscopia joelho) p/paciente deste Sismepe: Firma vencedora: Brasil ortopedia Com. CNPJ 12.257.361/0001-05 valor R\$ 2.150,00. **Proc.0399.2022.CPLI.DL.0299.Dasis:** Obj.-Fornec. emerg. de material p/cirurgia de ortopedia(artroscopia do ombro) p/paciente deste Sismepe: Firma vencedora: Bone Medical Implantes Ortopédicos Ltda. CNPJ 34.639.837/0001-05 valor R\$ 11.750,00; **Proc.0400.2022.CPLI.DL.0300.Dasis:** Obj.- Fornec. emerg. de material p/cirurgia de ortopedia(artroscopia do ombro) p/paciente deste Sismepe: Firma vencedora: Bone Medical Implantes Ortopédicos Ltda. CNPJ34.639.837/0001-05 valor R\$ 12.650,00; **Proc.0401.2022.CPLI.DL.0301.Dasis:** Obj.- Fornec. emerg. de material p/cirurgia de ortopedia(artrose grave no joelho) p/paciente deste Sismepe: Firma vencedora: Bone Medical Implantes Ortopédicos Ltda. CNPJ 34.639.837/0001-05 valor R\$ 19,100,00. Recife, 08 de setembro 2022 - Paulo Fernando Andrade Matos- Cel PM – Diretor da DASIS.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO DCC/DEAJA-Ata de Registro de Preço

ARP nº 025/2022 Proc. 086.2022.CPL-PE. 027.PMPE. Empresa: Otávio Pedro Neto ME 13.632.421/0001-87. Feno e capim. Vigência: 07/09/22 à 06/09/23. Valor R\$ 210.000,00.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL CPL II/SDS - ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Na publicação realizada no DOE nº 171 do dia 06/09/2022, na pag. nº 29 - PODER EXECUTIVO, referente ao PL nº 0063.2022.CPL-II-PE.0037.DAG-SDS. **Onde se lê: ENTREGA DAS PROPOSTAS: ATÉ 21/08/2022 Leia-se: ENTREGA DAS PROPOSTAS: ATÉ 22/09/2022 e Onde se lê: INÍCIO DISPUTA: 21/08/2022 Leia-se: INÍCIO DISPUTA: 22/09/2022,** Recife-PE, 08/09/2022. **ADENILDO NOGUEIRA DA SILVA** - Presidente/ Pregoeiro da CPL II/SDS.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL Contrato nº. 088/2022 GAB/SDS

(*)GERÊNCIA GERAL DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS. EXTRATO DE Contrato nº. 088/2022-GAB/ SDS que entre si celebram o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Defesa Social CNPJ02.960.040/0001-00 e a IDEAL SEG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 10.416.895/0001-01. Objeto: aquisição de materiais para o salvamento em altura, destinado ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. Utilização da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2021-SLC, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0007.2021-CPL II/CBMPE PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP 0004.2021- CPL II/CBMPE. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Valor Total: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentas reais), com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública 2020. Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura. Fonte: 0160000000 - 2022NE000105. Recife-PE, na data da assinatura, FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR – Sec. Executivo de Gestão Integrada.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Contrato nº. 089/2022 GAB/SDS

(*)GERÊNCIA GERAL DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS. EXTRATO DE Contrato nº. 089/2022-GAB/ SDS que entre si celebram o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Defesa Social CNPJ02.960.040/0001-00 e a AFTER LIMITS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA, CNPJ nº 26.342.129/0001-71. Objeto: aquisição de materiais para o salvamento em altura, destinado ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. Utilização da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2021-SLC, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0007.2021- CPL II/CBMPE PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP 0004.2021- CPL II/CBMPE. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Valor Total: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública 2020. Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura. Fonte: 0160000000 - 2022NE000106. Recife-PE, na data da assinatura, FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR – Sec. Executivo de Gestão Integrada.

QUARTA PARTE
Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração